



Memo. CTEP/Cofen nº. 063/2010

Brasília, 09 de novembro de 2010.


Ilmo. Sr.
Dr. Manoel Carlos Neri da Silva
MD. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

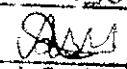
C: C
Ilmo. Sra.
Dra. Nadir Soares Vila Nova
MD Coordenadora das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem
Brasília – DF

Estamos encaminhando Análise e Parecer CTEP/Cofen 033/2010 encaminhado pelo e-mail da equipe técnica CEFOPE, Natal – RN requerendo orientações sobre o estágio curricular supervisionado para a formação técnica.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente

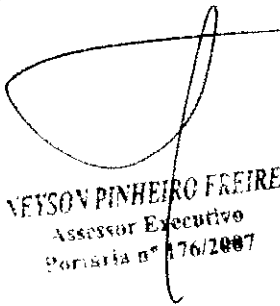

Prof^ª. Dr^ª. Dorisdaia Carvalho de Humerez
COREN-SP 6.104
Coordenador da CTEP/COFEN

RECEBIDO EM:
Brasília/DF, 10/11/10 às 11h 26

Secretaria Geral Cofen

À Secretaria

Sm. chefe:

De ordem do Presidente,
encaminhar Relatórios ao
requerente.

 11/11/2007

NEYSON PINHEIRO FREIRE
Assessor Executivo
Portaria nº 176/2007



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Aliado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



PARECER 33/2010 CTEP-COFEN

Assunto: ORIENTAÇÃO SOBRE
OBRIGATORIEDADE DO ESTÁGIO
SUPERVISIONADO NA
FORMAÇÃO TÉCNICA.

Do fato

Cópia do e-mail enviado pela Equipe Técnica CEFOPE-Natal/RN à CTEP/Cofen requerendo orientações sobre estágio curricular supervisionado para Formação Técnica.

Da fundamentação e análise

O Ministério da Educação criou a **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2004**, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Medio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos. Esta Resolução, em atenção ao prescrito no Art. 82 da LDB, define diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos da educação profissional e para os efeitos desta Resolução é entendido que toda atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela Instituição de Ensino, configurando-se como um Ato Educativo, devendo os estagiários ser alunos regularmente matriculados na Instituição de Ensino credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado na qual tem sede e devem estar freqüentando curso compatível com a modalidade de estágio a que estejam vinculados.

O Art. 2º da referida resolução define que o estágio, "como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade

Valididade



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Adido ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Geneva



curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos”.

No Art. 3º está claro que “As Instituições de Ensino, nos termos dos seus projetos pedagógicos, zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências profissionais, ou de desenvolvimento sócio-cultural ou científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio”, sendo de “responsabilidade das Instituições de Ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos apresentem condições mínimas de competência pessoal, social e profissional, que lhes permitam a obtenção de resultados positivos desse ato educativo”.

Ainda, sobre a matéria, a resolução textualiza que a “realização do estágio, remunerado ou não, obriga a Instituição de Ensino ou a administração das respectivas redes de ensino a providenciar, a favor do aluno estagiário, seguro contra acidentes pessoais, bem como, conforme o caso, seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros”.

E, no artigo Art. 5º descreve que “São modalidades de estágio curricular supervisionado, a serem incluídas no projeto pedagógico da Instituição de Ensino e no planejamento curricular do curso, como ato educativo:

1. **Estágio profissional obrigatório**, em função das exigências decorrentes da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional, planejado, executado e avaliado à luz do perfil profissional de conclusão do curso;
2. **Estágio profissional não obrigatório**, mas incluído no respectivo plano de curso, o que o torna obrigatório para os

Validade

Alfonso

Alfonso

Alfonso



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

União do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



- seus alunos, mantendo coerência com o perfil profissional de conclusão do curso;
3. **Estágio sócio-cultural ou de iniciação científica**, previsto na proposta pedagógica da escola como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e a cidadania, o que o torna obrigatório para os seus alunos, assumindo a forma de atividade de extensão;
 4. **Estágio profissional, sócio-cultural ou de iniciação científica**, não incluído no planejamento da Instituição de Ensino, não obrigatório, mas assumido intencionalmente pela mesma, a partir de demanda de seus alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho produtivo;
 5. **Estágio civil**, caracterizado pela participação do aluno, em decorrência de ato educativo assumido intencionalmente pela Instituição de Ensino, em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural da comunidade; ou em projetos de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou prestação de serviços voluntários de relevante caráter social, desenvolvido pelas equipes escolares, nos termos do respectivo projeto pedagógico".

A Resolução Câmara de Educação Básica, nº 4, de 3 de dezembro de 1999, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que estabelece a carga horária mínima para habilitação técnica para cursos técnicos da área da saúde (Enfermagem) (teórico-prática) de 1.200 (um mil e duzentas) horas, acrescida de 600

Valdeley

A. Fonseca
[Signature]
[Signature]



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Aliado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



(seiscentas horas) de estágio curricular supervisionado. Ressalta-se que é de competência do Conselho Estadual de Educação do referido Estado a regulamentação por ato normativo para funcionamento de Curso Técnico de Enfermagem em nível profissionalizante e/ou de qualificação profissional em nível pós-profissional (especialização).

O Conselho Federal de Enfermagem, por meio da **RESOLUÇÃO COFEN Nº 371/2010**, sobre o campo de atuação do enfermeiro na supervisão de estágio curricular, resolve:

Art. 1º "O Enfermeiro indicado, na forma do Art. 9º, inciso III, da Lei no 11.788/2008, para orientar e supervisionar estágio, obrigatório ou não obrigatório, deve participar na formalização e planejamento do estágio de estudantes, nos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem".

Art. 2º "No planejamento e execução do estágio, além da relação entre o número de estagiários e o quadro de pessoal da instituição concedente, prevista no Art. 17 da Lei 11.788/2008, deve-se considerar a proporcionalidade do número de estagiários por nível de complexidade da assistência de Enfermagem, na forma a seguir: I - assistência mínima ou auto cuidado, até 10 (dez) alunos por supervisor; II - assistência intermediária, até 8 (oito) alunos por supervisor; III - assistência semi-intensiva, até 6 (seis) alunos por supervisor; IV - assistência intensiva, até 5 (cinco) alunos por supervisor".

Art. 3º "Na ausência do professor orientador da instituição de ensino, é vedado ao Enfermeiro exercer, simultaneamente, a função de supervisor de estágios e as atividades assistenciais e/ou administrativas para as quais estiver designado naquele serviço".

Ressalta-se que esta Resolução revogou a Resolução Cofen no. 299/2005.

Handwritten signature

Handwritten signatures



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Aliado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



Da conclusão

Diante do exposto, somos pela orientação conclusiva que todo estágio é curricular e supervisionado, devendo ser assumido intencionalmente pela instituição de ensino como ato educativo; como atividade curricular, o Estágio integra a proposta pedagógica da instituição de ensino e os instrumentos de planejamento curricular do curso; o ato educativo (estágio curricular) da instituição de ensino exige supervisão e orientação do estagiário por profissional designado; o Estágio Curricular é de competência da instituição de ensino, a qual tem a responsabilidade de zelar pelas condições de estágio e orientar os seus alunos estagiários; a modalidade de Estágio Curricular do tipo Estágio Profissional Obrigatório decorre da natureza da habilitação ou qualificação profissional.

Logo, somos do parecer e orientação que seja observada a legislação vigente estabelecida Ministério da Educação, Conselho Federal de Enfermagem e Conselho Estadual de Educação sobre a matéria.

SMJ

É o parecer.

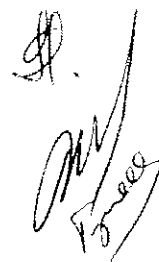
Brasília, 08 de novembro de 2010.


Prof. Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez

COREN-SP 6104

Coordenadora da Câmara Técnica de Educação e

Pesquisa/COFEN





CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Afiliação ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



Membros da CTEP

[Handwritten signature]
Prof. Dr. David Lopes Neto

[Handwritten signature]
Profa. Dra. Maria Antonieta Rubio Tyrrel

[Handwritten signature]
Profa. Dra. Solange Maria Miranda Silva

[Handwritten signature]
Profa. Dra. Vandelize Elvas Pinheiro

Assunto: Estagio Supervisionado
De: "Equipe Cefope" <maternainfantil@yahoo.com.br>
Data: Qui, Outubro 14, 2010 8:27 am
Para: ctep@cofen.gov.br
Prioridade: Normal
Opções: [Ver cabeçalho completo](#) | [Ver Versão para Impressão](#) | [Ver detalhes da mensagem](#) | [Ver como texto](#) | [Spam](#) | [Não é spam](#)

Bom dia, sou da equipe técnica do CEFOPE-Natal/RN e gostaria de orientações sobre onde encontro instrumentos que orientem a obrigatoriedade do estágio supervisionado na formação técnica (nível médio) e horas/aula para o mesmo.

Obrigada.

Equipe Técnica-Pedagógica
CEFOPE (84)3232-0634